



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.902849/2008-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.285 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria EMBARGOS. ERRO MATERIAL.
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CELG DISTRIBUIDORA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO COM DADOS DE OUTRO PROCESSO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Constatado erro material no julgado, por conter o acórdão dados de outro processo, cabe retificação em sede de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher com efeitos infringentes os Embargos de Declaração no Acórdão n° 3401-001.963 para corrigir erro material, retornando-se ao resultado do Acórdão original, n° 3401-001.657, de modo que o Recurso Voluntário não é conhecido em face da intempestividade, nos termos do Relator.

Júlio Cesar Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas De Assis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Robson José Bayerl (Suplente), Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

16/07/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 19/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 86/87, interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 3401-001.963 (fls. 81/84), relativo a julgamento de Embargos anteriores supostamente ingressados pelo contribuinte.

A embargante aponta erro material no julgado, referindo-se ao Acórdão original, de fls. 76/77, e relatando o seguinte:

Analisando os documentos anexados ao sistema e-processo, observa-se que esta C. Turma, por meio do acórdão 3401-001-657, não conheceu do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, em virtude de sua manifesta intempestividade.

Afirma, então, que foi juntado aos autos o Acórdão nº 3401-001.963, ora embargado, que acolheu supostos embargos declaratórios do contribuinte. Observa que a matéria do último Acórdão não guarda qualquer relação com a discutida nos presentes autos e, ao que parece, foi juntado equivocadamente, tratando-se de erro material.

Requer, então, sejam acolhidos os Declaratórios com efeitos modificativos.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Verifico o erro material apontado, já que o Acórdão nº 3401-001.963, de fls. 81/84, não tem qualquer relação com o que se apresenta nos presentes autos. A numeração nele indicada, inclusive, não guarda qualquer relação com a deste processo. À evidência, foram trazidos para cá dados de outro processo, pelo que os Embargos de Declaração devem ser admitidos, com efeitos infringentes como requer o douto Procurador da Fazenda Nacional.

O que se tem, em vez de supostos Embargos anteriores que teriam sido interpostos pelo contribuinte, como noticiado no Acórdão 3401-001.963 (relativo a outro processo, como já constatado), é apenas um erro material no dispositivo Acórdão original, de nº 3401-001.657 (fls. 76/77), tido como “divergência” segundo o Despacho da unidade de origem, na fl. 79.

É que nesse Acórdão original, que não conheceu do Recurso Voluntário por intempestivo, conforme evidenciado na ementa e nos fundamentos do voto, é dito “voto para conhecer do Recurso”, tendo sido omitido o advérbio “não”.

Pelo exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes para que:

- 1) seja desprezado, na totalidade, o Acórdão ora embargado, de fls. 86/87;
- 2) a redação do dispositivo do Acórdão original, de nº 3401-001.657, seja corrigida, de modo a constar a conclusão do voto correta, que é a seguinte: Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso, porque perempto.

Processo nº 10120.902849/2008-72
Acórdão n.º **3401-002.285**

S3-C4T1
Fl. 93

CÓPIA